

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 06 de outubro de 1993ACORDÃO Nº 102-28.587

Recurso nº: 71.823 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: IRACEMA AUDENIS

Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ.

IRPF - ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR MOLESTIA ESPECIFICADA EM LEI - Comprovado, que embora aposentado por tempo de serviço pelo INPS, o contribuinte era portador de cegueira, que justificara sua aposentadoria, é de se reconhecer que a totalidade dos proventos de sua inatividade escapa à incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRACEMA AUDENIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA

DENIO SILVEIRA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

RELATÓRIO

IRACEMA AUDENIS, jurisdicionada pela DRF no Rio de Janeiro - RJ., impugna, tempestivamente, fls. 01, o lançamento relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

Esclarece que é isenta de declarar imposto de renda, pois tornando-se inválida tem amparo na lei 7713, de 22.12.88, anexando os atestados médicos de fls. 02, 03 e 06, e seus comprovantes de rendimentos, fls. 11/12.

Intimada a esclarecer se seus rendimentos eram de trabalho assalariado ou de aposentadoria e, se de aposentadoria, qual o dispositivo legal que a enquadra na situação de aposentada, em resposta, a interessada apenas anexou o documento de fl. 21, recebidos a título de aposentadoria, porém, relativo ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

A fiscalização, concluiu, pelos comprovantes anexados, que a requerente, auferiu no ano-base de 1989, rendimentos de trabalho assalariado no valor de Ncz\$54.498,47 e de pensionista Ncz\$15.403,25, não sendo portanto, aposentada, logo, não usufruindo os benefícios da Lei 7713, conforme alegado.

A informação fiscal de fls. 27/28, ressalta que a contribuinte, ao fazer a consolidação do imposto correspondente a dezembro de 1989, incluiu no cálculo, para apuração do imposto, item 12, fls. 09, os rendimentos correspondentes ao 13º salário, no valor de Ncz\$4.629,57, que deveriam constar do item 03, linha 01, fls. 13, o que gerou o resultado de imposto a recolher em janeiro de 1990, no valor de Ncz\$743,00. Conforme planilha de fls. 24/45, o imposto a recolher é 1.361,40 BTN e não 1.405,39 BTN.

A decisão de primeiro grau considerou os cálculos e justificativas de fls. 24/27 e aprovou o lançamento com

a 

Acórdão nº 102-28.587

minuta de cálculo de fls. 26.

Ciente da decisão "a quo" em 08.02.92, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado em 06.03.92.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA:

O recurso está revestido das formalidades legais.

A recorrente alega como defesa, estar isenta do imposto de renda por ter ficado inválida, encontrando amparo na Lei 7713/88.

O Fisco entendeu, não obstante os esclarecimentos prestados pela contribuinte, que não gozava de isenção do imposto concedida ao apresentado por doença grave.

Na fase recursal, a contribuinte fez acostar aos autos, uma declaração fornecida pela BRASLIGHT esclarecendo que desde 1981, a interessada recebe suplementação de pensão em decorrência do falecimento do seu esposo.

Às fls. 02, 03 e 08 constam atestados de médicos do INAMPS, com datas de 02.01.89, 31.05.90 e 17.05.91 que confirmam que a requerente era portadora de doença que se enquadra no inciso IX do artigo 22 do RIR/80:

"IX - os proventos da aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), com base em conclusões da medicina especializada."

Ora, no caso em tela, trata-se de uma senhora com 71 anos de idade, (1992), que desde 1989 é portadora de visão subnormal e descolamento de retina, conforme descreve o atestado médico de fls. 02.

Assim, não há como deixar de reconhecer que o tratamento especial conferido ao aposentado por invalidez, é justificável pela simples presunção de que a pessoa portadora de doença grave suporta enormes gastos em função de seu estado de saúde, além



Acórdão nº 102-28.587

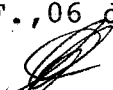
de não poder exercer qualquer tipo de atividade. Também os inativos que contrairam as doenças relacionadas no RIR/80, equivalente à daqueles que se aposentaram por invalidez.

Quanto a suplementação de pensão que a recorrente recebe da Braslight, há vasta jurisprudência no sentido de que es tá isenta do imposto de renda:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Assim como os proventos de aposentadoria ou reforma, concedidas com base neste inciso, estão isentos do imposto, da mesma forma a complementação da aposentadoria paga ao aposentado ou reformado (ainda que não pelo INAMPS) nesses casos também está isenta do imposto de renda (AC 1º CC 102-21.474/84)."

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 06 de outubro de 1993.


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA.